

ASPECTOS POLÊMICOS DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

CONTROVERSIAL ASPECTS OF THE *RES JUDICATA* IN THE LABOR PROCESS

Cauã Baptista Pereira de Resende¹

Konrad Saraiva Mota²

RESUMO

O presente artigo realizou um estudo teórico, por meio de subsídios legais e doutrinários, a respeito da coisa julgada no processo do trabalho. Seu objetivo foi propiciar uma melhor compreensão da coisa julgada, especialmente os aspectos polêmicos e atuais atinentes ao instituto. Analisou-se, primeiramente, o conceito do instituto, sua natureza jurídica, fundamentos e limites subjetivos e objetivos. Em seguida, verificou-se as principais questões controvertidas que envolvem o tema, como a aplicabilidade da coisa julgada no processo coletivo, a relativização da coisa julgada, a coisa julgada material e a inconstitucionalidade superveniente, e o julgamento *ultra e extra petita* e a progressividade da coisa julgada. Foi possível perceber que os fundamentos clássicos da coisa julgada foram concebidos dentro de uma perspectiva liberal e individualista do processo, razão pela qual faz-se necessário proceder uma releitura desses fundamentos, à luz das modernas doutrinas neoconstitucionalista e neoprocessualista.

Palavras-chave: Coisa Julgada; Direito Processual do Trabalho; Direito Processual Coletivo do Trabalho; Relativização da Coisa Julgada; Coisa Julgada Material e Inconstitucionalidade Superveniente; Julgamento *Ultra e Extra Petita*; Progressividade da Coisa Julgada.

¹ Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos (2011). Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014-2015). Advogado.

² Mestre em Direito Constitucional (2012-UNIFOR). Doutorando em Direito do Trabalho (2014-PUC/MINAS). Juiz do Trabalho.

ABSTRACT

The present study has conducted a theoretical study, by legal and doctrinal subsidies concerned the *res judicata* in the Labor Process. Its purpose was to provide a better understanding about the *res judicata*, specially the controversial and current issues relating to the institute. It was analyzed, firstly, the institute's concept, its legal nature, subjective and objective fundamentals and limits. In sequence, it was verified the main controversial issues involving the topic, as the *res judicata* applicability in the collective process, the *res judicata* relativization, and the material *res judicata* and the supervening unconstitutionality, and the *ultra* and *extra petita* judgment and the progressiveness of the *res judicata*. It could be observed the classical fundamentals of the *res judicata* were designed into a liberal and individualistic process perspective, reason why it is necessary to behave a rereading of theses fundamentals, based on the modern neoconstitutionalist and neoproceduralist doctrines.

Keywords: *Res Judicata*; Labor Process; Collective Labour Process; *Res Judicata* Relativization; *Res Judicata* and the supervening unconstitutionality; *Ultra* and *Extra Petita* Judgment and the Progressiveness of the *Res Judicata*.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a compreender o instituto da coisa julgada e seus aspectos controvertidos e atuais relacionados com o direito processual do trabalho.

Trata-se de instituto intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, ao qual o constituinte originário atribuiu tamanha importância que o mesmo foi incluído no Título II, Capítulo I, da Constituição da República de 1988, que tratam “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, respectivamente.

Além da notável relevância jurídica da coisa julgada, observa-se, hodiernamente, que o instituto tem despertado diversos debates na doutrina e na jurisprudência a respeito da sua aplicabilidade em determinadas situações. Assim sendo, justifica-se, à toda evidência, o estudo intenso da coisa julgada.

Primeiramente, para realizar um estudo mais aprofundado acerca da matéria, o artigo remonta conceitos fundamentais atinentes ao instituto da coisa julgada, tais como natureza jurídica, fundamentos, limites objetivos e subjetivos, procurando em definições basilares uma melhor compreensão do tema a ser debatido.

Em seguida, adentrando em questões polêmicas concernentes ao instituto, analisou-se, inicialmente, a problemática da aplicabilidade da coisa julgada no direito coletivo; passando pela relativização da coisa julgada e pela coisa julgada material e inconstitucionalidade superveniente; até chegar ao ponto de análise do julgamento *ultra* e *extra petita* e a progressividade da coisa julgada.

É importante clarificar que este artigo não se restringe à análise dos fundamentos clássicos da coisa julgada e sua aplicação em situações processuais casuísticas.

A proposta deste trabalho é proceder a análise e o estudo do instituto à luz do neoconstitucionalismo, doutrina que ofereceu nos últimos anos novas ferramentas hermenêuticas para o intérprete do direito e proporcionou uma nova perspectiva não somente no campo do direito constitucional, mas também no âmbito do direito processual, por meio da moderna doutrina denominada de neoprocessualismo.

Nesse sentido, pretende-se realizar neste estudo uma releitura de determinados fundamentos tradicionais da coisa julgada, que foram concebidos numa perspectiva liberal e individualista do processo, mas que não se coadunam com a realidade - globalizada e informatizada - vivenciada nos dias atuais.

Destarte, procurou-se neste estudo trazer uma visão ampla, analisando através de modernas teorias jurídicas e doutrinas a coisa julgada, seus conceitos, suas transformações e possíveis interpretações.

O presente trabalho é dividido em mais seis capítulos, assim constituídos: “Natureza jurídica e fundamentos” e “Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada”, nos quais se procura apresentar as noções básicas no instituto para uma melhor compreensão do assunto; “Coisa julgada no processo coletivo”, “Relativização da coisa julgada material”, “Coisa julgada material e inconstitucionalidade superveniente” e “Julgamento ultra e extra petitem e a progressividade da coisa julgada”, com o desenvolvimento de questões polêmicas que envolvem o tema.

2 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTOS

De acordo com a doutrina (ALMEIDA, 2009, p. 652-653), a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas sim uma qualidade, um atributo, inerente à própria decisão proferida pelo Poder Judiciário que tenha adquirido caráter definitivo.

Essa qualidade especial garante que, a partir de um determinado momento processual, a decisão judicial torna-se imune a ataques pelas partes, alterações pelo Juiz ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário, e até mesmo o legislador, que fica impedido de regular diferentemente a relação jurídica (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República de 1988). Ou seja, a partir do momento que a decisão judicial se reveste desta qualidade, o ordenamento jurídico assegura a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial (ALMEIDA, 2009, p. 652).

A imutabilidade consiste na proibição de se propor ação idêntica a outra já decidida por sentença revestida da autoridade da coisa julgada. Já a indiscutibilidade pressupõe que, existindo um outro processo, no qual o pedido do autor dependa do julgamento de questão prévia que tenha sido decidida por em processo anterior transitado em julgado, o magistrado do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior. (ALMEIDA, 2009, p. 653).

O momento processual que baliza a existência da coisa julgada ocorre quando a sentença transita em julgado, ou seja, quando a decisão não mais encontra-se suscetível de reforma ou invalidação por meio de recursos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 340).

Para ser mais preciso, a sentença se reveste do atributo da imutabilidade e indiscutibilidade quando a decisão judicial é declarada não impugnável; quando, podendo ser impugnada, se esgota o prazo para sua impugnação; ou quando a parte desiste do recurso interposto. O fato é que, passada em julgado a decisão, consideram-se definitivos o seu conteúdo e os seus efeitos (ALMEIDA, 2009, p. 652-653).

Importante esclarecer que a coisa julgada impede a impugnação da decisão judicial por meio de recurso, mas a decisão pode ser impugnada via ação autônoma, denominada ação rescisória, nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Ou seja, a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, cedendo lugar em situações que o legislador considerou graves o suficiente para autorizar a rescisão do julgado (ALMEIDA, 2009, p. 654).

A doutrina considera que as funções do instituto da coisa julgada são divididas da seguinte forma: (i) funções positivas: definir, com força de lei, a situação jurídica das partes e garantir a utilidade e eficácia da atividade jurisdicional do Estado; (ii) função negativa: vedar a repetição da ação e nova decisão sobre o mesmo litígio. (ALMEIDA, 2009, p. 654).

O principal fundamento para a existência do instituto da coisa julgada é a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse um limite à possibilidade de questionamento acerca da justiça da decisão. Portanto, a imutabilidade da sentença, assegurada pelo ordenamento jurídico por meio da coisa julgada, é que garante as partes a certeza do direito e a segurança no gozo dos bens da vida (ALMEIDA, 2009, p. 655).

A esse propósito, é interessante observar que a coisa julgada, muito embora satisfaça a necessidade de certeza, encontra-se em conflito com a necessidade de justiça, pois, ocasionalmente, a decisão judicial definitiva pode não ser justa. Para solucionar este conflito entre certeza e justiça, o ordenamento jurídico adotou uma sistemática que permite que a decisão judicial seja alterada, para satisfazer a necessidade de justiça, mas depois de um determinado momento, a fim de satisfazer a necessidade de certeza, encerra a possibilidade de mudança (ALMEIDA, 2009, p. 654).

3 LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites subjetivos da coisa julgada se referem às pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada.

Regra geral, somente o autor, o réu, litisconsortes ativos e passivos, o oponente, o litisdenunciado, o chamado e nomeado são alcançadas pelos efeitos da coisa julgada e não podem renovar o debate sobre o que foi decidido.

E este limite se justifica inclusive constitucionalmente, já que quem não foi sujeito do contraditório e da ampla defesa, não pôde produzir provas, apresentar seus argumentos e influir na formação do convencimento do juiz, não pode ser prejudicado pela coisa julgada. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 347).

Por seu turno, os limites objetivos da coisa julgada dizem respeito às partes da decisão que ficam cobertas pela autoridade da coisa julgada.

O art. 469 do CPC assinala que somente a parte dispositiva ou a conclusão da decisão é que faz coisa julgada, ao excluir (i) os motivos, ainda que determinantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; (iii) a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (salvo se a parte requerer que o juiz profira a decisão por sentença (arts. 5º, 324 e 470 do CPC).

4 COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

4.1 Importância da coletivização dos conflitos trabalhistas

A complexidade cada vez mais intensa da civilização capitalista pós-industrial tem modificado, sobremaneira, a nossa sociedade, e as sociedades ocidentais de modo geral. A concentração dos indivíduos nos centros urbanos, o aumento populacional e a alta densidade demográfica ocasionaram problemas graves, os quais repercutiram nas esferas social, econômica e também jurídica.

De fato, conforme aponta José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes (2007), “a sociedade de hoje é uma sociedade em massa, a produção é em massa, o consumo é em massa e a conflituosidade é também em massa”.

Partindo dessa premissa, é preciso que se reconheça que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, voltadas unicamente para a resolução de conflitos *inter partes*, não mais se coadunam com as necessidades prementes da nossa sociedade hodierna. Faz-se necessário romper com os limites tradicionais do antigo sistema individualista e reconhecer que a solução para a garantia dos direitos reside na tutela jurisdicional coletiva ou metaindividual.

A esse respeito, cumpre mencionar a conceituação formulada por José Roberto Freire Pimenta (2008) a propósito da tutela jurisdicional metaindividual:

(...) há litígios cujo objeto, por sua dimensão social, pode interessar, e efetivamente interessará, a uma pluralidade de sujeitos mas que, exatamente por isso, poderão ser submetidos à cognição judicial apenas por iniciativa de uma única pessoa, física ou jurídica, para a defesa dos direitos ou interesses daquele conjunto de sujeitos interessados na satisfação daquele mesmo direito material controvertido, sem que todos eles devam estar pessoalmente presentes no processo.

No âmbito do Direito do Trabalho a necessidade de adoção da tutela coletiva é ainda mais intensa e visível, não somente porque o crédito trabalhista é diferenciado, mas também porque sabe-se que existe em nosso país um desrespeito generalizado, repetitivo e padronizado aos direitos dos trabalhadores.

A esse respeito, vale ressaltar, ainda, que a tutela jurisdicional metaindividual é um importante instrumento de proteção do empregado que visa questionar o descumprimento de algum dever trabalhista no curso do contrato de emprego, tendo em vista a ausência de regulamentação em relação à proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

4.2 Da necessidade de superação dos conceitos tradicionais do processo civil individual

Como se sabe, hodiernamente, o intérprete conta com uma doutrina conhecida como neoconstitucionalismo, que oferece uma nova perspectiva do direito constitucional.

O neoconstitucionalismo foi fundamental para a superação do positivismo jurídico e para a reformulação de diversos institutos jurídicos que dificultavam o desenvolvimento e a aplicação da justiça. Nesta doutrina a Constituição ganha destaque no ordenamento jurídico e suas disposições ganham efetividade (força normativa da Constituição), conforme ensina Daniel Sarmento:

O que hoje parece uma obviedade, era quase revolucionário numa época em que a nossa cultura jurídica hegemônica não tratava a Constituição como norma, mas como pouco mais do que um repositório de promessas grandiloqüentes, cuja efetivação dependeria quase sempre da boa vontade do legislador e dos governantes de plantão. Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer mediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade. (SARMENTO *apud* DIDIER, 2010, p. 2)

Dentro deste contexto, o neoconstitucionalismo defende, ainda, a teoria dos princípios, segundo a qual o Juiz deve estar atento à realidade e garantir a realização da justiça, com base em princípios e normas fundamentais do ordenamento. Ou seja, o neoconstitucionalismo rejeita a proposição de que o papel do Juiz resume-se ao de mero aplicador da lei.

É importante ressaltar que os fundamentos do neoconstitucionalismo também foram responsáveis por diversas mudanças no âmbito do direito processual, que ganha uma releitura por meio do neoprocessualismo. José Roberto Freire Pimenta (2008) aponta de forma precisa os impactos do neoconstitucionalismo no campo processual:

Esse novo quadro filosófico e constitucional, nas últimas décadas, vem se traduzindo no empenho dos operadores do Direito em geral (e dos magistrados, em particular) pela concretização das normas constitucionais (em especial de suas normas-princípio), através da adoção das modernas técnicas de hermenêutica constitucional, do reconhecimento de um espaço de atuação mais amplo do Poder Judiciário (que, de simples intérprete das normas positivas, passa a ser o concretizador dos princípios e das regras constitucionais e legais e do uso criativo dos novos instrumentos processuais predispostos a assegurar, a todo aquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a seu direito material, uma tutela jurisdicional realmente efetiva (ou seja, célere, específica e adequada).

Conforme asseveram José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes (2007), a tutela jurisdicional metaindividual ainda encontra vários obstáculos para a sua tramitação efetiva. A concretização judicial dos direitos coletivos muitas vezes é prejudicada pela dificuldade de se adaptar os institutos processuais, que foram concebidos numa perspectiva liberal e individualista do processo.

A dificuldade reside no fato de que a ação coletiva, voltada para a resolução de conflitos em massa, envolve elementos que não se encontram na ação individual ou, embora possam ser os mesmos, possuem características tão peculiares que não seguem a regra geral.

Sendo assim, os tradicionais institutos do direito processual civil como as condições da ação, elementos de identificação da ação e coisa julgada devem, necessariamente, passar por uma releitura, à luz da doutrina neoprocessualista, de modo a se adequar às peculiaridades da demanda metaindividual, conforme aponta Maronini:

Tais ações [class actions] foram especificamente desenvolvidas para a proteção desses direitos transindividuais, bem como os direitos individuais que podem ser lesados em massa, contando com várias características próprias, que as fazem radicalmente distintas das ações individuais (e de toda a filosofia que as inspira). É preciso, pois, para bem operar com as ações coletivas, despir-se de velhos preconceitos (ou “pré-conceitos), evitando recorrer a raciocínios aplicáveis apenas à “tutela individual” para solucionar questões atinentes à “tutela coletiva”, que não é, e não pode ser, pensada sob a perspectiva da teoria da “ação individual”. Os institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente. (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 724, grifo nosso)

Um dos exemplos mais claros dessas peculiaridades reside, especificamente, na extensão subjetiva da coisa julgada. Enquanto no processo civil tradicional a sentença “faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”

(BRASIL, 1973), nos termos do art. 472 do CPC; na ação coletiva a coisa julgada pode alcançar pessoas fora do processo.

Portanto, cumpre salientar que os conceitos já expostos nos itens anteriores, a respeito da noção clássica do instituto, com seus limites objetivos e subjetivos, embora sejam adequados às chamadas “demandas-átomos”, não se coadunam com a sistemática da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), conforme será objeto de estudo mais detalhado a seguir.

4.3 Das espécies de direitos transindividuais

Antes de adentrarmos no estudo do processo coletivo, faz-se necessário compreender o que seriam os ditos direitos metaindividuais, os quais se dividem em três espécies: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

O art. 81, parágrafo único, do CDC, traz a definição de cada uma dessas espécies:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com base em tais definições, José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes (2007), no artigo intitulado “A importância da coletivização do processo trabalhista”, fazem uma comparação precisa entre as espécies de direitos metaindividuais e suas características fundamentais:

Direitos difusos	Direitos coletivos	Direitos individuais homogêneos
Indeterminabilidade absoluta dos sujeitos titulares. Ex.: pessoas dispersas na comunidade.	Embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, pois abrangem grupos, categorias ou classes. Ex.: empregados de uma	O titular é perfeitamente identificável. São, na verdade, direitos individuais que, por possuírem uma origem comum, podem ser pleiteados de forma

	determinada empresa poluidora do meio ambiente do trabalho.	coletiva. Ex.: pleito de pagamento de adicional de insalubridade por tais e tais empregados.
Objeto indivisível que não permite a fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial no caso é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma multa e/ou uma indenização genérica.	Objeto também indivisível que não permite fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial também é uma obrigação de fazer ou não fazer, podendo também vir cumulada com uma indenização de caráter genérico, no caso, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).	Objeto divisível e cindível; o que se busca em juízo é uma indenização concreta em favor dos titulares individuais dos direitos violados.
Elo entre os sujeitos titulares que decorre de uma simples questão fática. Ex.: greve no serviço de transporte público, o único elo que une os sujeitos é o fato de que todos eles utilizam o serviço público.	Existe uma ligação entre os titulares do direito e a parte contrária por uma relação jurídica base. Ex.: trabalhadores de uma empresa, que são ligados entre si e com o empregador pelo contrato de trabalho.	Existência clara de vínculo jurídico entre os titulares e a parte contrária.

4.4 Da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor para aferição da coisa julgada no processo coletivo

Como tivemos a oportunidade de salientar alhures, um dos exemplos mais claros das peculiaridades da tutela jurisdicional metaindividual reside, especificamente, na extensão subjetiva da coisa julgada, já que a sentença proferida no âmbito do processo coletivo pode vir a atingir pessoas que, aparentemente, são estranhas ao processo.

Hodiernamente, a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 103 do CDC, que estabelece:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Segundo dispõe os incisos I e II do dispositivo supramencionado, a coisa julgada nas ações que envolvem a defesa de direitos difusos e coletivos, se forma *secundum eventum probationis*, isto é, a sua autoridade alcança a todos os representados de acordo com o resultado final do processo, de acordo com o acervo probatório produzido. Se a demanda coletiva foi julgada procedente, os efeitos são *erga omnes* (no caso de direitos difusos) ou *ultra partes* (na hipótese de direitos coletivos). Contudo, sendo o resultado final desfavorável à coletividade, só haverá formação da coisa julgada se houver suficiência de provas. Em qualquer caso, como dispõe o parágrafo primeiro, os representados ainda poderão, de forma individual, discutir a mesma questão em juízo.

O quadro explicativo formulado por José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes (2007) é preciso no que diz respeito à formação da coisa julgada nas ações coletivas envolvendo direitos difusos ou coletivos:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Consequências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> / <i>ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.

Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas	Coisa julgada material	Eficácia erga omnes / ultra partes. Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.
Improcedência do pedido por insuficiência de provas	Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i>	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.

No tocante aos direitos individuais homogêneos, observa-se que o art. 103 do CDC estabelece que a coisa julgada se forma *secundum eventum litis*, ou seja, só haverá coisa julgada material em benefício da coletividade, caso contrário, poderão ser propostas novas ações individuais, desde que o legitimado não tenha intervindo no processo.

Nesse sentido, é oportuno colacionar, novamente, a síntese formulada por José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes (2007) em relação à formação da coisa julgada nas ações coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Consequências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia erga omnes. Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. A execução poderá ser efetuada a título coletivo ou individual. Não será beneficiado pela coisa julgada coletiva o indivíduo que não requereu a suspensão do processo individual (art. 104 do

		CDC).
Improcedência do pedido por qualquer motivo, inclusive por insuficiência de provas	Coisa julgada material	Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. Os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo poderão pleitear seus direitos em ações individuais.

Da análise do art. 103 e seguintes do CDC, é de se notar que, independente dos interesses ou direitos tutelados, a ação coletiva, de acordo com a sistemática atual, tem seus efeitos mitigados, pois em muitos casos não proporciona os seus característicos ganhos de economia processual.

Isso porque, em se tratando de direitos difusos ou coletivos, em caso de improcedência do pedido com insuficiência de provas, todos ainda poderiam, individualmente ou coletivamente, rediscutir a questão. Outrossim, verifica-se que mesmo na hipótese de improcedência com suficiência de provas, os titulares dos direitos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) poderiam propor ações individuais, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Assim sendo, no mais das vezes, nas hipóteses mencionadas a tutela coletiva não passaria de uma primeira chance de se discutir o mesmo direito em juízo, em detrimento da utilidade e eficácia da atividade jurisdicional do Estado.

Quanto à litispendência, embora não seja objeto principal do presente estudo, cabe esclarecer que nas ações coletivas em que se discute demandas individuais homogêneas induzem litispendência para as ações individuais, pois nesse caso o que se persegue é a satisfação de um direito individual e divisível de pessoa determinada. Portanto, embora a rigor as partes não sejam as mesmas, a litispendência evita a existência de dois processos com o fim de produzir o mesmo efeito prático.

Já nas ações coletivas que tratam de direitos difusos ou individuais homogêneos, a existência da demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas a autoridade da coisa julgada não alcançará os autores das “demandas-átomos”, se não for requerida a suspensão da ação individual no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

4.5 Do sistema *class action* em substituição à coisa julgada *secundum eventum litis* e sua aplicabilidade à nossa realidade

O sistema *class action* adotado pelos norte-americanos, de 1966, substitui os efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis* pelo sistema denominado de “representatividade adequada” (*adequacy of representation*), por meio do qual o Poder Judiciário notifica todos os eventuais interessados na demanda coletiva.

Este mecanismo de notificação dos interessados é conhecido no direito norte-americano como o *fair notice*. A expressão significa notificação adequada e revela que os atos de comunicação no processo coletivo devem atingir tantos integrantes do grupo seja possível. Desse modo, tratando-se de uma ação de repercussão nacional, a notificação deverá ser mais abrangente do que outra de abrangência local.

Além de dar ciência da ação coletiva, a notificação adequada possui três finalidades principais: (i) possibilitar aos interessados a fiscalização da conduta do representante adequado; (ii) possibilitar a participação dos membros do grupo na ação coletiva, contribuindo com provas e informações de que disponham; (iii) e conferir ao membro do grupo a opção de se auto-excluir (chamado de *right to opt out*) da ação coletiva, não se sujeitando aos efeitos da coisa julgada.

Sobre o direito de se auto-excluir, vale ressaltar que é preciso que o membro manifeste expressamente o seu requerimento de exclusão do processo, tendo em vista que a sua inércia acarreta anuência tácita com os atos processuais praticados.

A significativa diferença entre o modelo norte-americano e o brasileiro reside no fato de que no primeiro há um controle judicial da representatividade adequada (por meio do qual o Juiz avalia o direito material discutido e suas dimensões para averiguar a existência da adequada representação), enquanto no segundo a legitimidade ativa para o manejo da ação metaindividual restringe-se ao mero atendimento de regra processual prevista em lei (rol de legitimados).

Ou seja, no modelo brasileiro, o legislador conferiu legitimidade àqueles que possuiriam um mínimo de condições para levar adiante a ação coletiva, contudo, no caso concreto, é possível que o ente legitimado previsto em lei não represente adequadamente a coletividade substituída. Por outro lado, no modelo norte-americano, cabe ao magistrado fazer uma análise prévia da representatividade adequada (isto é, legitimidade efetiva, e não meramente formal) desses legitimados, com o intuito de proteger e prestigiar a ação coletiva.

Através da representação adequada, incentiva-se uma conduta combativa do representante e do patrono do grupo e assegura-se que sejam transportados para o processo todos os reais interesses dos membros ausentes. Evita-se, desse modo, que um dos legitimados pelo rol da lei proponha uma ação coletiva e atue de forma temerária ou descuidada, em desarmonia com os interesses dos próprios substituídos.

Em consonância com a doutrina do neoprocessualismo, não há razão que impeça tal acompanhamento também pelo Juiz do Trabalho, visto que, a tutela jurisdicional metaindividual impõe uma nova ótica dos institutos processuais, e não poderia ser diferente com a legitimação ativa *ad causam*. Portanto, em se tratando de direitos coletivos trabalhista, de trabalhadores não presentes no processo, o juiz não só pode como deve preocupar-se com a aplicação da justiça, que se materializa por meio da representatividade adequada.

Entretantes, quando a ação coletiva é manejada por um representante adequado, e são respeitados o contraditório e a ampla defesa, em nosso sentir, a autoridade da coisa julgada deveria se estender ao plano individual, independente do resultado final do processo. Ou seja, seria possível a formação da coisa julgada *pro et contra*, impedindo a propositura de nova ação sobre as mesmas questões, pelo menos quando se verificar a suficiência de provas.

A celeridade e economia processual seriam extremamente prestigiados caso fosse adotada essa sistemática, pois impediria a ocorrência de uma enxurrada de ações individuais para dirimir questões já apreciadas na sentença coletiva. Aliás, a finalidade da tutela coletiva é justamente pôr fim a um problema coletivo, em um único processo (evitando assim decisões conflitantes), e não adiar a solução do litígio, tornando o processo coletivo apenas uma primeira etapa possível de discussão do mesmo direito em juízo.

5 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

Outro aspecto polêmico que desafia importantes reflexões diz respeito à teoria da relativização da coisa julgada material, que sustenta a desconsideração da imutabilidade decisória fora das hipóteses legais de rescindibilidade. Sabe-se que a coisa julgada material possui íntima relação com a segurança jurídica almejada pela providência jurisdicional, ou seja, com a definitividade e perpetuidade da decisão que enfrentou o mérito da demanda. Assim, prolatada a decisão e contra ela não mais cabendo qualquer recurso, sobressai sua natural imutabilidade.

Ocorre que, em determinadas situações, nas quais a decisão de mérito fora prolatada com ofensa grave ao ordenamento jurídico e aos princípios que o orientam, a própria lei

estabelece hipóteses que tornam possível a desconstituição da coisa julgada material, conforme elencadas no art. 485 do CPC. A CLT, sendo omissa quanto a tais situações, autoriza a aplicação supletiva da legislação processual civil.

Para desconstituir a coisa julgada material faz-se indispensável o ajuizamento de ação específica: ação rescisória. Porém, o direito exercido através da referida ação fica sujeito ao prazo decadencial de dois anos (art. 485 do CPC), que, no caso trabalhista, conta-se da última decisão proferida na causa, seja ela de mérito ou não (súmula 100, I, do TST).

Todavia, a teoria da relativização da coisa julgada sustenta a possibilidade de rescisão da decisão transitada em julgado fora das hipóteses do art. 485 do CPC e sem observância do prazo decadencial fixado pelo art. 495 do mesmo código, haja vista a intensidade do vício que maculou a decisão transitada em julgado.

Marinoni e Arenhart (2006) sintetizam que a teoria da relativização da coisa julgada sustenta-se em três pilares: proporcionalidade, legalidade e instrumentalidade.

Em favor da 'relativização' da coisa julgada, argumenta-se a partir de três princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quanto o julgamento estiver pautado nos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que tem o mesmo grau hierárquico. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 663).

Didier, Oliveira e Braga (2007, p. 504), por outro lado, argumentam somente caber relativização da coisa julgada nas hipóteses de inconstitucionalidade ou injustiça manifesta da decisão. Seriam hipóteses atípicas de desconstituição da coisa julgada, já que as situações típicas já são trazidas pelo art. 485 do CPC.

Sobre a relativização da coisa julgada por inconstitucionalidade superveniente, maiores considerações serão feitas em tópico específico. Já no tocante à desconstituição da coisa julgada por injustiça decisória, um aprofundamento imediato se faz premente.

Sabe-se que a teoria da decisão judicial, tradicionalmente pautada do paradigma filosófico da consciência, tem recebido abalizadas críticas diante da perspectiva ontológico-linguística de acesso ao conhecimento.

Segundo a filosofia da consciência, o acesso ao conhecimento constitui um ato de vontade, manifestado por um sujeito cognoscente em relação a um dado objeto, que será conhecido a partir de referências nascidas na discricionariedade subjetiva daquele que o

acessa. Em se tratando de decisão judicial, tal sujeito seria o juiz que, alicerçado nas máximas de experiência e visando o bem comum, analisa o conflito e absorve a essência de suas inflexões (verdade real), prolatando uma decisão justa e fundamentada. Aludido paradigma apoia-se na racionalidade lógico-argumentativa-instrumental.

Acontece que, modernamente, vem-se percebendo que o acesso ao conhecimento não se faz a partir de uma epistemologia na qual o objeto existe por si e o sujeito pode acessá-lo por um ato de vontade. O conhecimento é, ao revés, um ato compartilhado de construção, envolvido num círculo ontológico-linguístico distanciado da vontade solipsista do sujeito cognoscente. Dentro dessa perspectiva, a decisão judicial deve ser edificada democraticamente, com a contribuição das partes em procedimento-contraditório. Não é ato de vontade do magistrado, fruto de seu convencimento; mas o resultado da ação coordenada dos sujeitos processuais.

O importante é ressaltar aqui é que o problema da verdade – e, portanto, da manifestação de verdade no próprio ato judicante – não pode se reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência), como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva. (STRECK, 2010, p. 19).

O ato de julgar vai além de uma simples manifestação de vontade do juiz, pautado no seu livre convencimento motivado. O ato de julgar é resultado de uma construção democrática e participativa, realizada no curso do processo judicial e fortalecido pelas discussões e debates encetados no bojo do procedimento.

Assim, desconstituir a coisa julgada formada em uma decisão judicial construída coparticipativamente, sob o argumento de que fora injusta (sendo a justiça um conceito filosoficamente subjetivo e inegavelmente abstrato); é o mesmo que ignorar o direito fundamental constitucional à construção do julgado, para fazer prevalecer a discricionariedade do juiz ou tribunal.

Para Marinoni e Arenhart (2006, p. 681), “a ‘tese da relativização’ contrapõe a coisa julgada material ao valor justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por ‘justiça’ e sequer busca amparo em uma das modernas contribuições da filosofia do direito sobre o tema”. Portanto, a luz do paradigma ontológico-linguístico de construção compartilhada da decisão, não se pode admitir a desconstituição da coisa julgada material por alegação de injustiça decisória.

6 COISA JULGADA MATERIAL E INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Sustenta-se como uma das hipóteses de relativização da coisa julgada material a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, que se verifica quando a lei na qual se pautou a decisão teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em momento ulterior ao trânsito em julgado.

É bem verdade que a sentença proferida com violação literal à lei ou à constituição já é passível de rescisão (art. 485, I, do CPC). O problema ocorre quando, na época de sua prolação, o julgado justificou-se em norma presumidamente constitucional, mas que, após o trânsito em julgado do *decisum*, foi declarada inconstitucional ou tida por incompatível com a Constituição Federal pelo STF.

Em tal situação, argumenta-se que a inconstitucionalidade superveniente do ato normativo no qual se embasou a decisão, com a consequente perda do seu fundamento de validade, macula a essência decisória, de modo que a segurança jurídica proveniente da coisa julgada não poderia se sobrepor a tamanha ilicitude.

Na tentativa de disciplinar a problemática da inconstitucionalidade superveniente, a Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, inseriu o §5º no art. 884, da CLT, o qual considera “inexigível o título judicial fundado em lei o ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal³” (BRASIL, 2001).

Analisando dispositivo semelhante trazido pelo CPC, Araken de Assis (2007) deixa clara a diferença de tratamento que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativa deve ser dada pelo juiz, a depender do momento em que a decisão do STF é proferida.

Se, no curso da demanda, o STF pronunciar a inconstitucionalidade do direito alegado pela parte, caberá ao órgão judiciário recepcionar o evento superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, aplicável em qualquer grau de jurisdição, e julgar a causa conforme o seu novo estado. [...] porém, concebe-se que a decretação de inconstitucionalidade ocorra subsequentemente ao trânsito em julgado. Em tal contingência, tão intensa e profunda se revela a inconstitucionalidade, pronunciada pelo STF, que desaparece a indiscutibilidade do título, decorrente da coisa julgada, e, conseqüentemente, sua exequibilidade. (ASSIS, 2007, p. 1.109).

Note-se que a redação normativa em momento algum fala em desconstituição da coisa julgada, tratando a inconstitucionalidade superveniente como um caso de inexigibilidade do título executivo judicial (sentença). Nada obstante, é inegável que a perda dos efeitos executórios da decisão transitada em julgado traz idêntica consequência à sua desconstituição,

³ O art. 475-L, §1º do CPC, inserido pela Lei nº 11.232 de 2005, possui semelhante redação.

pois de nada adianta o reconhecimento do direito pelo juiz, se sua decisão não pode ser imposta à contraparte.

A inexigibilidade por inconstitucionalidade superveniente não está infensa a críticas doutrinárias. Na seara trabalhista, Bezerra Leite (2007) alude que a regra do art. 884, §5º, da CLT, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, além da ausência de relevância e urgência (art. 62 da CF), viola frontalmente a coisa julgada, tendo sido uma “manobra de última hora [...] criando embaraços para quem já contava com a satisfação do seu crédito em razão da eficácia preclusiva operada pela coisa julgada” (LEITE, 2007, p. 618).

Para Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 365), a alegação de inexigibilidade por inconstitucionalidade superveniente é admissível, mas deve ser vista com cautela, exigindo-se que a decisão de inconstitucionalidade tenha sido prolatada em controle concentrado ou que, em controle incidental, a eficácia da norma tenha sido suspensa pelo Senado Federal após a declaração de inconstitucionalidade.

Para Marinoni e Arenhart (2007), a inexigibilidade por inconstitucionalidade superveniente correspondente a retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Para os autores, porém, a inconstitucionalidade não retroage em relação à coisa julgada, salvo em hipóteses excepcionais expressamente declaradas pelo STF.

Na verdade, a tese de retroatividade em relação à coisa julgada esquece que a decisão judicial transitada em julgado não é uma simples lei – que pode ser negada por ser nula –, mas sim o resultado da interpretação judicial que se fez autônoma ao se desprender do texto legal, dando origem à norma jurídica no caso concreto (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 668).

Finalmente, para os sequazes da teoria da relativização da coisa julgada material, existe outra alternativa para o uso da exceção trazida pelo art. 884, §5º, da CLT. Como cediço, tal dispositivo insere a inexigibilidade por inconstitucionalidade superveniente como uma das matérias passíveis de serem sustentadas em embargos à execução. Ocorre que tal inconstitucionalidade decisória também poderia ser suscitada em sede de ação rescisória, com base no art. 485, I, do CPC. Desse modo, se o prazo decadencial de dois anos do direito de desconstituir a coisa julgada ainda não houver transcorrido, a inconstitucionalidade superveniente poderia ser arguida em embargos do devedor, que, na espécie, funcionaria como uma espécie de sucedâneo da ação rescisória, cabível em festejo aos princípios da celeridade e instrumentalidade.

7 JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITUM E A PROGRESSIVIDADE DA COISA JULGADA

Por imperativo do disposto no art. 460 do CPC, “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (BRASIL, 1973). Tal redação constitui fundamento positivo do denominado princípio da vinculação ao pedido, não podendo o juiz decidir aquém (*citra*), além (*ultra*) ou fora (*extra*) dos limites daquilo que fora pretendido da petição inicial.

No entanto, é perfeitamente possível que, no curso da instrução probatória, reste demonstrada a existência de direito não pretendido, ou este decorra de previsão legal ou convencional inderrogável. Em tais situações, surge a indagação: seria lícito ao juiz, invocando a primazia do ordenamento jurídico trabalhista e a hipossuficiência processual do trabalhador, deferir direitos de modo *ultra* ou *extra petitum*?

O Código de Processo do Trabalho (CPT) de Portugal é tido como exemplo de legislação positiva que prevê expressamente a chamada condenação *extra vel ultra petitum*, ao dispor, no seu art. 74º, que o juiz deve condenar em quantidade superior ou objeto diverso sempre que resulte de matéria provada ou de preceitos inderrogáveis da lei ou regulamentação coletiva⁴.

Note-se que o julgamento *ultra e extra petitum* não é um ato de condescendência do julgador, mas uma providência que reconhece matéria provada, ainda que não tenha sido pretendida inicialmente, ou direito que decorra de preceito legal ou convencional inderrogável. A legislação trabalhista de países como Colômbia, Paraguai, Peru e Venezuela⁵ também traz previsões semelhantes àquela contida no CPT português.

Há diversas manifestações favoráveis e contrárias à condenação *extra vel ultra petitum* no processo do trabalho brasileiro, não sendo objeto do presente estudo maiores incursões sobre a polêmica. Ocorre que uma das críticas desfavoráveis à aludida modalidade de julgamento reside no suposto atraso que a providência poderia gerar em razão do indispensável respeito ao contraditório.

⁴ Redação do dispositivo: “O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com/download/codigoprocessotrabalho.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2014.

⁵ Ver EÇA, Vitor Salino de Moura (coord). **Direito processual do trabalho globalizado**: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 2012.

Problematizando: imagine-se uma reclamação trabalhista contendo vários pedidos cumulados (cumulação objetiva simples), todos devidamente contestados pelo reclamado. Porém, no curso da instrução probatória, resta demonstrada a existência de direito que não foi pretendido. Obviamente que o contraditório sobre tal direito não se aperfeiçoou na sua inteireza, vez que a parte demandada não apresentou (e nem poderia) qualquer defesa sobre o mesmo. Verificada a existência do referido direito, o juiz que o deseje reconhecer deverá, necessariamente, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Para tanto, acabará tendo que adiar a audiência de instrução, a fim de que o réu possa se manifestar e produzir contraprova, sob pena de nulidade. Com isso, argumenta-se que os pedidos já oportunamente contestados e provados não poderiam ser objeto de julgamento, permanecendo no aguardo do procedimento contraditório em relação ao novel direito, atrasando a entrega da prestação jurisdicional.

Contudo, o argumento de que a condenação *extra vel ultra petitum* violaria o princípio da celeridade não merece prosperar, diante da teoria do fracionamento da sentença e consequente progressividade da coisa julgada.

Explique-se.

Não há dúvida de que a sentença de mérito, assim entendida como o ato judicial que veicula a tutela jurisdicional, goza de unidade formal. Diz-se assim por construir-se a partir de uma estrutura formalmente indivisível. Porém, em termos materiais, o mesmo não pode ser sustentado. Isto porque, cada direito apreciado na sentença compõe em si uma demanda que, porquanto cumulada com outras, será analisada isoladamente.

Sendo vários os direitos pretendidos, várias serão as apreciações decisórias, cada qual atinente a uma respectiva demanda, embora formalmente jungidas em um todo formal. Dentro dessa perspectiva, nada impede que a sentença seja prolatada em partes ou em capítulos, fracionada proporcionalmente ao quantitativo de demandas apresentadas.

Obviamente que a apreciação do direito em relação a cada demanda não poderá ser formalmente dividida. Porém, se diversos forem os direitos analisados, diversas serão suas respectivas sentenças, que podem ser proferidas em conjunto (preferível) ou separadamente.

Quer-se dizer, em outras palavras, que uma mesma sentença formalmente considerada poderá conter várias “sentenças” (decisões) ou “capítulos de sentença”, cada qual referente a uma demanda, a depender do objeto apresentado em juízo. Trata-se da célebre teoria dos “capítulos da sentença”, capitaneada por Rangel Dinamarco (2002), para quem:

[...] muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão [...] o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse

meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. [...] são de notória relevância apenas os cortes feitos no decisório da sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática. (DINAMARCO, 2002, pp. 9-11)

A teoria dos capítulos de sentença reconhece que uma mesma sentença formal poderá conter várias decisões, sendo possível que, em determinadas situações tidas por excepcionais, a sentença seja fracionada e, assim, prolatada separadamente em relação a um ou mais direitos.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 8.046 de 2010) consagra a teoria dos capítulos de sentença ou fracionamento do julgado ao prevê, no art. 475, a possibilidade de prolação imediata do *decisum* meritório em favor daquele a quem aproveitaria o seu acolhimento preliminar⁶.

Portanto, se, no curso da instrução probatória, o juiz verificar a existência de direito(s) não pretendido(s), basta que fracione a sua sentença, julgando de imediato os pedidos já formulados e devidamente demonstrados, relegando a um capítulo de sentença diverso e posterior o julgamento do(s) remanescente(s), após aperfeiçoado o contraditório. Em tais casos, a coisa julgada ocorrerá progressivamente, em relação a cada capítulo prolatado.

8 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar aspectos polêmicos relativos à coisa julgada, sobretudo no que toca à aplicação prática do instituto. Inicialmente, foram apresentadas generalidades relativamente à sua natureza jurídica e respectivos limites, tanto objetivos como subjetivos.

Na sequencia, realizou-se uma incursão na análise da coisa julgada nas ações coletivas. Referidas ações, haja vista a amplitude dos direitos tutelados, trazem consigo uma sistemática diferente em relação aos limites da coisa julgada, mormente no tocante ao seu aspecto subjetivo, alcançando um número maior de pessoas, a depender da natureza do direito metaindividual tutelado.

Com efeito, em se tratando de direitos transindividuais (difusos e coletivos) a coisa julgada formada será *secudum eventus litis et probationis*, ou seja, somente não beneficiará a todos (se difusos os direitos) ou o grupo, classe ou categoria (se coletivos os direitos) se a

⁶ Redação do dispositivo: “O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o julgamento preliminar” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89F64474FAB2ACD9BC659EFD045F39F7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010> Acesso em: 23 jul. 2014.

ação for julgada improcedente por insuficiência de provas. Porém, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada formada será *secudum eventus litis in utilibus*, isto é, apenas beneficiará a todos se julgada procedente.

Outro aspecto polêmico que também mereceu abordagem foi a teoria da relativização da coisa julgada, que sustenta a possibilidade de desconstituição da imutabilidade decisória fora das hipóteses legais e sem a observância do prazo decadencial para o exercício do respectivo direito. Dois seriam os fundamentos que autorizam essa excepcional providência: a inconstitucionalidade do *decisum* ou sua flagrante injustiça.

Sobre a inconstitucionalidade, o art. 884, §5º da CLT, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, traz uma forma de relativização da coisa julgada material, tornando a obrigação reconhecida na sentença inexigível sempre que a decisão tenha-se pautado em lei declarada inconstitucional pelo STF, ou tida por incompatível com a constituição.

Diversas, porém, são as críticas ao referido dispositivo, desde sua inconstitucionalidade formal, já que inserido por Medida Provisória sem a merecida relevância e urgência, até sua inconstitucionalidade formal, dada a violação indireta da coisa julgada, garantia constitucional de segurança e definitividade das decisões meritórias.

Já em relação ao fundamento de relativização por injustiça decisória, viu-se que o mesmo não possui sustentação diante do reconhecimento de que o julgamento não é um ato solitário do julgador, que, imbuído do sentimento subjetivo de defensor da ordem jurídica, decide de modo solipsista. O julgamento é fruto de uma construção compartilhada de todos os sujeitos do processo, a luz do contraditório, não podendo ser desconstituído simplesmente sob a alegação de injustiça.

Finalmente, abordou-se a questão da condenação *extra vel ultra petitum*, rebatendo a crítica de que a mesma poderia corromper a celeridade do procedimento, haja vista a necessidade de aperfeiçoamento do contraditório em relação ao direito não pretendido. Isto porque, de acordo com a teoria dos capítulos da sentença, um único julgamento possui em si várias decisões, as quais podem ser proferidas de modo fracionado, o que permitiria a apreciação imediata das matérias já maduras, relegando o direito identificado e não pretendido para um momento posterior. Em tal situação, a coisa julgada seria formada progressivamente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lucio de. **Direito processual do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ASSIS, Araken. **Manual da execução**. 11. ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046 de 2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89F64474FAB2ACD9BC659EFD045F39F7.proposicoesWeb2?codteor=831805&filename=PL+8046/2010> Acesso em: 23 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 22 jul. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2180-35.htm#art9> Acesso em: 22 jul. 2014.

CARNEIRO, Nelson. **Código de processo do trabalho**. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com/download/codigoprocessotrabalho.pdf>> Acesso em: 23 jul. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria do Processo e Teoria dos Direitos: o neoprocessualismo**. Disponível em: <<http://ufba.academia.edu/FredieDidier/Papers/159075/Teoria-do-Processo-e-Teoria-dos-Direitos>> Acesso em: 22 jul. 2014.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. vol 2. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

EÇA, Vitor Salino de Moura (coord). **Direito processual do trabalho globalizado: homenagem à professora Alice Monteiro de Barros.** São Paulo: LTr, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **As alterações no conceito de coisa julgada: a coisa julgada secundum eventum litis, erga omnes e ultra partes.** In: SENA, Adriana Goulard de et al. (Org.). *Processo do trabalho atual: e temas conexos.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**, v.2: *Processo de Conhecimento.* 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: *teoria geral do processo e processo de conhecimento.* 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIMENTA, José Roberto Freire ; FERNANDES, N. S. . **A importância da coletivização do processo trabalhista.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, v. 46, p. 45-60, 2007.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional.** *Revista Trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 28, p. 35-71, out./dez. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – *teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.* Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** vol 2. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.